PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8045495-13.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: — OAB/BA 61383 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/ BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 07/06/2019. DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 16/04/2021. PACIENTE TAMBÉM OSTENTA CONDENAÇÃO. NOS AUTOS DA ACÃO PENAL AUTUADA SOB Nº. 0503711-65.2018.8.05.0080, TRANSITADA EM JULGADO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO, À PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, MODUS OPERANDI, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. WRIT NÃO INSTRUÍDO COM PROVAS. ÔNUS QUE COMPETE À IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO REMÉDIO HERÓICO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. 3 — CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8045495-13.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 61383, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para CONHECER PARCIALMENTE e, na sua extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8045495-13.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: - OAB/BA 61383 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 61383, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. Narra a Impetrante que o Paciente foi denunciado e pronunciado na data de 16/04/2021, em razão da autoria da prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, encontrando-se custodiado desde 07/06/2019. Alega também que, quando da decisão de pronúncia, fora mantida a prisão cautelar, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, "pelos mesmos fundamentos primitivos a qual o manteve preso durante todo o decorrer do processo até os dias de hoje" (sic), sendo negado provimento ao recurso interposto pela Defesa. Continua asseverando que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM

DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO - Id. nº. 50650219, na data de 18/09/2023, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo NÃO CONHECIMENTO — Id. nº. 51540999, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 29/09/2023. É O SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Desembargador ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8045495-13.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: - OAB/BA 61383 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE VOTO 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constatase, claramente, que não assiste razão à Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, datado de 16/04/2021, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e apenas 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu DENÚNCIA em desfavor do Paciente e demais investigados, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que em 14 de dezembro de 2017, por volta das 16:00 h no Loteamento Brandão - Município de Anguera, o ora denunciado atraiu a para o referido local, agindo dissimuladamente e lá chegando, desarmou a vítima, esfaqueando-a nas costas, dando oportunidade a que os demais denunciados, , deflagrassem disparos de arma de fogo, levando a vítima a óbito (conforme laudo de necropsia às fls. 16 e verso). Conforme apurado, a vítima exercia o tráfico de drogas na cidade de Anguera, fazendo parte de uma associação criminosa da qual integrava também a pessoa de . Todavia, este aliou-se à facção rival, conhecida como facção do morro e, para poder voltar à cidade de Anguera, fez um acordo com este grupo, que lhe exigiu em troca a morte de . Assim, YURI atraiu a vítima ao local ermo, no qual juntamente com os demais, ceifaram sua vida, sem possibilidade alguma de defesa. Isto posto, tendo assim agido, cometeram os ora denunciados o crime descrito no Artigo 121, parágrafo segundo, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante dissimulação) ambos do Código Penal Brasileiro pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece esta denúncia, pugnando para que seja a mesma registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a citação dos ora denunciados para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias; após, que seja designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e as testemunhas eventualmente arroladas pela defesa, interrogando — se os réus e prosseguindo-se o feito até a pronúncia e posterior condenação, na observância do rito dos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal. [...] "No caso dos fólios, como

já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS, SENDO-LHE NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como das provas carreadas ao processo, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, tanto assim que houve a decisão de pronúncia em seu desfavor, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Nos autos dos processos em epígrafe, a ilustre Autoridade Policial, aduzindo estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, representou pela decretação da Prisão Preventiva de , vulgo"MEIO QUILO"; , vulgo" CORUJA "; , vulgo" CHIQUINHO "; e , vulgo" BICO DE PATO ", todos devidamente qualificados, para garantia da ordem pública (fls. 03/15). De acordo com a representação, foi instaurado inquérito policial para apuração do crime de homicídio, atribuído aos representados e perpetrado contra a vítima , fato ocorrido no dia 14/12/2017, no município de Anguera/BA. Narra a autoridade policial que, no dia 14/12/2017, por volta das 16 horas, no Município de Anguera, o representado , agindo dissimuladamente, atraiu a vítima, , para um loteamento, a esfaqueou nas costas, possibilitando que os demais representados, e lhes deflagrassem disparos de arma de fogo, acarretando-lhe o óbito. Informa que a vítima estava envolvida no tráfico de drogas na cidade de Anguera, fazendo parte de uma associação criminosa rival à liderada pelo representado . YURI, parceiro de na prática do tráfico de drogas, estava jurado de morte pela facção rival, conhecida como" Facção do Morro "e, para poder voltar à cidade de Anguera, fez um acordo com o aludido grupo criminoso, o qual lhe exigiu, em contrapartida, a morte do parceiro. Neste contexto, atraiu a vítima a um local ermo, Loteamento Brandão, onde foi assassinada pelos representados, sem possibilidade de defesa. Conforme a representação, existem dois grandes grupos criminosos na cidade de Anguera/BA, cuja disputa pelo tráfico de drogas na região vem ocasionando uma série de assassinatos e tentativas de assassinato, ressaltando que, somente no ano de 2017, foram 10 (dez) mortes. Aduz, por fim, que os representados possuem alto grau de periculosidade, visto que são habituais na prática de crimes. Especificamente no que toca ao representado , mantêm-se foragido do distrito da culpa. Efetuadas investigações, depoimentos testemunhais atribuíram indubitavelmente a autoria pelo fato delitivo acima narrado aos acusados ora em comento. Logo, por não restar dúvidas quanto aos indícios de autoria e materialidade do delito, pugna o Ilustre Delegado pela decretação da prisão preventiva dos réus para garantia de ordem pública e aplicação da lei penal. Foram acostados os documentos de fls. 16/96.

Instada a se manifestar, a nobre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 101/106). Brevemente relatado. Decido. Da análise dos autos revela-se a necessidade da medida postulada pela Autoridade Policial e diz o suficiente acerca do atendimento dos requisitos para a sua adoção. [...]"(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Por ser prisão cautelar que tem por escopo tutelar e garantir o processo penal condenatório é preciso que coexista ao lado da fumaça do bom direito, o periculum in mora, consubstanciado em qualquer daquelas hipóteses. Ademais, a custódia preventiva, como medida extrema que é, tem por fundamento a necessidade da detenção do réu, no interesse da justiça. Como cediço, a custódia preventiva somente pode ser decretada em caso de real necessidade, sendo ela uma medida excepcional, em situações especiais, eis que é uma forma de segregação e cerceamento da liberdade do indivíduo, antes mesmo de um eventual e futuro decreto condenatório. No entanto, deve-se registrar que não é a prisão preventiva incompatível com o princípio de inocência previsto na Constituição. conforme entendimento reiterando do Superior Tribunal de Justiça. (...) No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial e suficientes indícios de autoria, com arrimo na farta prova testemunhal, exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, aliado ao fato de que os representados mataram a vítima ao desferir-lhes disparos de arma de fogo, e logo em seguida empreenderam fuga, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. Segundo informações passadas pela Autoridade Policial, os agressores possuem envolvimento com o tráfico de drogas, integrantes de organização criminosa com atuação no município de Anguera, sendo a disputa por pontos de drogas e a rixa entre facções criminosas rivais a motivação para o assassinato em questão. Insta salientar, ainda, que não é a primeira vez que os réus se envolvem na prática de crimes. Nesse sentido, consta na representação que investigado no Inquérito Policial nº 021/2018 (roubo de motocicleta), IP nº 28/2017 (homicídio qualificado tentado), e IP nº 14/2018 (associação também é investigado no Inquérito Policial nº 021/2018 (roubo de motocicleta), IP nº 28/2017 (homicídio qualificado tentado) e IP nº 14/2018 (associação criminosa); é réu no processo 0307371-40.2017.805.0080 (roubo duplamente majorado) e nº 0308155-62.2017.805.0080 (porte ilegal de arma de fogo), ao passo que é indiciado no IP nº 58/2016 (roubo majorado), IP nº 28/2017 (porte ilegal de arma de fogo), IP nº 20/2018 (roubo majorado de motocicleta) e réu no processo 0307371-40.2017.805.0080 (roubo duplamente majorado). (...) Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta dos representados antes e depois do ilícito, e outras

circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial. In casu, verifica—se que os representados efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima , de maneira fria e covarde, por motivo de disputa por pontos de venda de drogas e rivalidade entre facções criminosas, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por eles praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis dos agentes, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que os representados continuem livres para repetirem seus desideratos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resguardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas aos representados, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. (...) Da mesma forma, a fuga do distrito da culpa evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso concreto, a aplicação da lei penal, haja vista a escusa ao chamamento judicial dificulta o andamento processual, retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal, o que justifica a custódia preventiva, consoante precedentes dos tribunais pátrios... (...) Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, hei por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de , vulgo "CORUJA"; , vulgo "MEIO QUILO"; , vulgo "CHIQUINHO"; e , vulgo "BICO DE PATO", todos qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à

luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA, NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II – O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Para

além disso, o Paciente também ostenta condenação, nos autos da ação penal autuada sob nº. 0503711-65.2018.8.05.0080, TRANSITADA EM JULGADO, em razão da prática do crime de roubo majorado, sendo condenado à pena de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, restanto, portanto, demonstrada a sua periculosidade. 2 — PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. WRIT NÃO INSTRUÍDO COM PROVAS. ÔNUS QUE COMPETE À IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO REMÉDIO HERÓICO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. No que tange ao pedido de decretação da prisão domiciliar, à luz do art. 318 do CPPB, razão não assiste à Impetrante, tendo em vista que não restam demonstrados, claramente, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, até porque, como será demonstrado abaixo, não há, ao menos, lastro probatório mínimo. Como é de conhecimento comezinho, não se comporta a dilação probatória em sede desta ação mandamental. Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do pedido supra. 3 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na sua extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala de Sessões. data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR